

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Institui obrigação de manutenção e apresentação de banco de dados de animais atendidos por Municípios e pessoas jurídicas que recebam recursos públicos federais destinados à proteção, cuidado e bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de manter e apresentar banco de dados de animais atendidos por Municípios e pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que recebam recursos públicos federais destinados à proteção, cuidado e bem-estar animal.

Art. 2º O banco de dados de que trata esta Lei conterá as seguintes informações:

I – espécie, raça (quando identificável) e sexo;

II – identificador individual (microchip ou outro método de controle rastreável);

III – data e tipo de atendimento realizado;

IV – identificação da instituição e profissional responsável pelo atendimento;

V – local de origem do animal;

VI – registro fotográfico, sempre que possível;

VII – situação do animal, como adotado, em acolhimento, devolvido ao tutor, óbito ou outras condições.

Art. 3º A manutenção e apresentação do banco de dados atualizado será condição para:

I – celebração, renovação ou continuidade de convênios, contratos, termos de parceria ou instrumentos congêneres que envolvam recursos públicos federais;



II – participação em editais e chamamentos públicos federais voltados à causa animal;

III – repasse de recursos provenientes de emendas parlamentares destinadas à proteção, cuidado e bem-estar animal.

§ 1º O gestor notificará o beneficiário para sanear pendências em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

§ 2º O disposto neste artigo será observado na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de apresentação, integração e compartilhamento dos dados, preferencialmente mediante sistema eletrônico unificado e interoperável com os sistemas estaduais e municipais de identificação animal existentes.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* deste artigo deverá observar:

I – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II – os princípios de transparência e publicidade dos atos da administração pública, em especial os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações;

III – a necessária integração com o Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos - SinPatinhas, instituído pela Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, após contraditório e ampla defesa, às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma gradual e proporcional, sem prejuízo de outras responsabilidades:

I – advertência, com indicação de prazo para correção;

II – multa, na forma do regulamento;

III – suspensão de repasses públicos federais até a regularização;

IV – impedimento de celebrar novos instrumentos com a União pelo prazo de até 2 (dois) anos, em caso de reincidência ou descumprimento reiterado.

§ 1º A devolução de valores pressupõe apuração administrativa sobre irregularidade na execução e comprovado desvio de finalidade.

§ 2º Regulamento definirá critérios de dosimetria, reincidência e prazos. Art. 6º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e



oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por finalidade aprimorar mecanismos de transparência das políticas públicas de proteção, cuidado e bem-estar animal financiadas com recursos federais, exigindo de Municípios e de pessoas jurídicas beneficiárias a manutenção e a apresentação de um banco de dados mínimo sobre os animais atendidos.

A ausência de informações padronizadas inviabiliza o planejamento, o monitoramento e a avaliação de resultados, dificultando a verificação de quantos animais foram efetivamente identificados, tratados, esterilizados, acolhidos, encaminhados à adoção, entre outras intervenções, bem como a aferição de eventuais duplicidades e lacunas de cobertura.

Ao instituir um núcleo comum de dados, o projeto cria condições para decisões públicas mais racionais, para o acompanhamento social e para a boa aplicação e fiscalização do dinheiro público.

O banco de dados proposto contribui para a transparência ativa e para a prestação de contas dos entes e entidades que executam ações com recursos da União, em consonância com a Lei de Acesso à Informação, preservadas as hipóteses legais de sigilo e a proteção de dados pessoais. A padronização mínima das informações (espécie, identificação individual, tipo de atendimento, origem e situação do animal) permitirá consolidar estatísticas nacionais, evitar retrabalho e orientar a alocação mais eficiente de recursos, inclusive em convênios, chamamentos públicos e emendas parlamentares.

A proposição observa a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), remetendo ao regulamento a definição dos padrões técnicos, prazos, níveis de acesso e interoperabilidade com bases oficiais dos entes federados. Com isso, assegura-se equilíbrio entre transparência e proteção de dados, evitando exposição indevida de informações sensíveis e, ao mesmo tempo, viabiliza a produção de indicadores públicos agregados. O texto também organiza responsabilidades, prevê



fase de saneamento de pendências e estrutura sanções administrativas graduais e proporcionais, com respeito ao contraditório e a ampla defesa.

Neste contexto em que esta Casa Legislativa tem demandado esforços de promoção de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal, a proposição visa a aperfeiçoar os mecanismos de cooperação já existentes, razão pela qual contamos com os nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2025.

**Deputada ANA PAULA LIMA**

